

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO TRANSNACIONALIZAÇÃO E TRANSCONSTITUCIONALISMO PARA A INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

*CONTEXTUALIZACIÓN DE LOS FENÓMENOS DA LA GLOBALIZACIÓN, DE
LA TRANSNACIONALIZACIÓN Y DEL RANSCONSTITUCIONALISMO PARA LA
INTEGRACIÓN Y LA PROTECCIÓN DE LOS
DERECHOS HUMANOS*

Maria Raquel Duarte²

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; 1 Caracterização Conceitual e Diferenciação Estrutural dos Fenômenos da Globalização, da Transnacionalidade e do Trasconstitucionalismo; 2 Da Contextualização Dos Fenômenos da Globalização, da Transnacionalização e do Transconstitucionalismo para a Integração e Proteção dos Direitos Humanos; Considerações Finais; Referencias das Fontes Citadas.

RESUMO

O objetivo do presente paper é analisar de que forma as ordens jurídicas podem e devem se entrelaçar para resolução de problemas de relevância global e não apenas restrito ao território nacional de cada Estado. Nesse contexto, a questão dos direitos humanos será ambiente privilegiado para a investigação e será estudada contextualizando os referidos direitos aos fenômenos da Globalização, Transnacionalização e do Transconstitucionalismo.

¹ Artigo elaborado para a conclusão das disciplinas *Jurisdição e Transnacionalidade* - Prof. André Lupi - UNIVALI/ SC - Brasil e *Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad* Prof. Maurizio Oliviero(U. de Perugia) - Alicante - Espanha - MADAS 2012.

² Advogada militante em direito Previdenciário. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. Pesquisadora do CNJ. Especialista em Direito Civil - UFSC. Especialista em Direito Previdenciário - CESUSC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - UNIDERP/ LFG

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PALAVRAS-CHAVE: Globalização; Transconstitucionalização; Transconstitucionalismo e Direitos Humanos.

RESUMEM

El objectivo de este paper es la analisis de como, por qué y de qué forma las ordenes jurídicas pueden y deben mezclarse para la resolución de problemas de relevancia global y no apenas restricto al dicho territorio nacional de cada Estado. En este contexto, el tema de los derechos humanos es un ambiente privilegiado para la investigación, que será estudiada contextualizándose los referidos derechos a los fenómenos de la Globalización, Transnacionalización y del Transconstitucionalismo.

PALABRAS CLAVE: Globalización; Transconstitucionalização; Transconstitucionalismo y los Derechos Humanos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A universalização dos direitos humanos, consagrados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, produzidos no âmbito das Nações Unidas, faz parte de um sistema global de proteção internacional.

Buscando a proteção dos direitos humanos dentro do sistema global, surgem sistemas regionais que têm por finalidade a proteção desses direitos em esfera geográfica limitada. Nesse sentido, formam-se os sistemas europeu, americano e africano, apresentando aparatos jurídicos próprios.

Neste contexto a transnacionalidade está ligada à sublimação dos limites territoriais-políticos quanto ao reconhecimento da existência desses direitos estritamente ligados ao próprio conceito de dignidade humana que cada sociedade irá compor. Esses direitos são assegurados a qualquer pessoa independentemente de sua cidadania ou nacionalidade.

A Globalização está relacionada a um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, caracterizada pelo enfraquecimento do Estado soberano. O Transconstitucionalismo é a teoria (ideologia) de promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O objetivo do presente papper é analisar de que forma as ordens jurídicas podem e devem se entrelaçar para resolução de problemas de relevância global e não apenas restrito ao território nacional de cada estado. Nesse contexto, a questão dos direitos humanos será ambiente privilegiado para a investigação, levando em consideração os fenômenos supre referidos.

1 CARACTERIZAÇÃO CONCEITUAL E DIFERENCIAÇÃO ESTRUTURAL DOS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO, DA TRANSNACIONALIDADE E DO TRASCONSTITUCIONALISMO

Inicialmente, é necessário conceitualizar as categorias Globalização, Transnacionalização/Transnacionalidade e Transconstitucionalismo, a fim de se examinar como elas contribuem para a efetivação e a proteção dos Direitos Humanos.

Neste diapasão, nos ensina SARLET que a harmonização entre os ordenamentos de diversos Estados se constitui demanda prioritária. Constatamos que, principalmente a partir do último século, passou a se poder falar de uma sociedade mundial, o que nos leva a procurar soluções comuns, preferindo um pensamento cosmopolita e não provinciano.

...no cenário do mundo globalizado, da sociedade mundial, "a existência de um diálogo entre as diversas ordens jurídicas (nacionais e supranacionais) e o reconhecimento da necessidade de considerável dose de harmonização entre os ordenamentos dos diversos Estados (...), constituem demandas prioritárias".³

Iniciaremos o estudo através da análise do fenômeno da Globalização, para posteriormente estudarmos os fenômenos da Tranacionalização e do Tranconstitucionalismo.

Para conceituar o fenômeno da Gobalização, trazemos à baila os ensinamentos de ANTONY GIDDENS, o qual leciona que consiste a Globalização na "intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos que ocorrem a muitas milhas de distância, e vice-versa" ⁴

³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em Matéria de Direitos Humanos: Revisitando a Discussão em Torno dos Parágrafos 2º e 3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. In NEVES, Marcelo (org.). Transnacionalidade do Direito. Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 73.

⁴ GIDDENS, Antony. Consequencias da Modernidade. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991. P. 69.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Seguindo a mesma linha de raciocínio, MILTON SANTOS leciona que a "Globalização deixa de ser uma simples palavra para se tornar um paradigma do conhecimento sistemático da economia, da política, da ciência, da cultura, da Informação e do espaço".⁵

Ainda, segundo a melhor doutrina a respeito do tema, EVERTON DAS NEVES GONÇALVES e JOANA STELZER:

(....) o fenômeno da GLOBALIZAÇÃO (OU MUNDIALIZAÇÃO)⁶ é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais⁷ e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiada no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística (....).⁸

Nesse sentido, colacionamos o pensamento de ULRICH BECK que sustenta ser a globalização "os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrer a interferência cruzada de atores transnacionais."⁹

Ainda sobre o tema ULRICH BECK alerta:

(...) a globalização também significa a negação do estado mundial. Mais precisamente: sociedade mundial. Sem estado mundial e sem governo mundial. Está se disseminando um capitalismo global desorganizado, pois não

⁵ SANTOS, Milton. Fim de século e globalização. 2 ed. Hucitec. São Paulo. 1994. p.11.

⁶ Ulrich Beck ainda adverte acerca das expressões Globalismo que "designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política: trata-se, portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo"; e Globalidade "que denomina o fato de que, daqui para a frente, nada que venha a acontecer em nosso planeta será um fenômeno especialmente delimitado, mas o inverso: que todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam a todo o planeta, e que devemos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo 'global-local' [...] a globalidade designa apenas a nova situação da segunda modernidade". BECK, Ulrich. **O que é globalização**, p. 27; 31.

⁷ SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos Santos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 91.

⁸ GONÇALVES, Everton das Neves Gonçalves, STELZER Joana. Estado, Globalização e Soberania: Fundamentos Político jurídicos do Fenômeno da Transnacionalidade. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf

⁹ BECK, Ulrich. **O que é globalização**, p. 30.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

há poder hegemônico ou regime internacional econômico ou político (...)

Nesta mesma linha, JOANA STELZER, citando HERMANN HILL, afirma que a globalização é um processo dialético, que produz as conexões e os espaços transnacionais e sociais, a desnacionalização e a experiência cotidiana da ação sem fronteira. Mas, sem que isso traga um contraponto, surge a sociedade transnacional sem que surja um estado transnacional ou um governo transnacional.¹⁰

Feitas tais considerações a respeito da globalização, passaremos à análise do fenômeno da TRANSNACIONALIDADE. Para conceituar tal instituto, vejamos o entender de JOANA STELZER sobre o tema, *verbis*:

No entender da Autora, a Transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da Globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por um sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto de globo, enfim, o mundo sistematizado como único, a transnacionalização está atada à referência do estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.

O fenômeno da TRANSNACIONALIZAÇÃO representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania¹¹ e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.¹²

Sobre o tema, PAULO MÁRCIO CRUZ e ZENILDO BODNAR lecionam:

(...) o prefixo *trans* denota (...) a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias globais contemporâneas(...)¹³

¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio, STELZER, Joana (orgs). Direito e Trananacionalidade. 1ª edição (2009). (2ª reimp). Curitiba. Juruá. 2011.p. 20..

¹¹ BECK, Ulrich. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 230.

¹² CRUZ, Paulo Márcio, STELZER, Joana (orgs). Direito e Trananacionalidade. 1ª edição (2009). (2ª reimp). Curitiba. Juruá. 2011.p. 22.

¹³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009, p. 5.

Nesse rumo ainda prosseguem os autores, “Dessa forma, a expressão latina *trans* significaria algo que vai ‘além de’ ou ‘para além de’, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado que indicaria (...) um constante fenômeno de desconstrução e construção de significados”¹⁴. No mesmo contexto, os autores fazem uma importante diferenciação do prefixo *trans* com relação ao prefixo *inter*:

(...)diversamente da expressão *inter*, a qual sugere a ideia de uma relação de diferença ou aproximação de significados relacionados, o prefixo *trans* denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais(...).¹⁵

Em sendo assim, segundo a lição de BECK, podemos afirmar que a transnacionalização não é fenômeno distinto da globalização (ou da mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito transnacional. Não se deve descolar a transnacionalização da globalização ou da mundialização, circunstância que levaria o pesquisador à complexa e infinita pesquisa de doutrinadores, cada um a seu jeito, a denominar as emergentes circunstâncias que moldam a vida contemporânea ou, como Ulrich Beck alude, buscar para a globalização uma definição que “mais parece uma tentativa de pregar um pudim na parede.”¹⁶

Feitas as pertinentes considerações a respeito da globalização e da transnacionalização, passaremos ao estudo do fenômeno do TRANSCONSTITUCIONALISMO. Contudo, neste momento, mister se faz trazeremos à baila alguns apontamentos sobre o constitucionalismo, na lição de CANOTILHO, para que possamos, posteriormente, compreender o que seja o fenômeno do TRANSCONSTITUCIONALISMO.

O mestre CANOTILHO, sobre constitucionalismo, preleciona:

(...) o constitucionalismo pode ser entendido como uma teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social da comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*.¹⁷

¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. p. 6.

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. p. 6.

¹⁶ BECK, Ulrich. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 51, destaque do original.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Podemos dizer que o constitucionalismo tem seu núcleo essencial constituído pela garantia de direitos fundamentais¹⁸ (ou humanos) e pela separação de poderes.

Desde sua origem, o constitucionalismo tem um ideal básico, demonstrado no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Ou seja, consagrava-se como núcleo do constitucionalismo a divisão de poderes e a garantia de direitos fundamentais.¹⁹

Feitas as análises dos fenômenos da GLOBALIZAÇÃO E DA TRNANACIONALIZAÇÃO, podemos afirmar, para finalizar esse tópico, que a evolução da sociedade (mundial) passou a colocar em dúvida a relação, aparentemente necessária, entre ordenamento jurídico e soberania nacional. Por tal motivo, fazem-se necessários estudos sobre as condições de possibilidade de se pensar um constitucionalismo para além do Estado e como tal modelo contribuiria para a solução dos problemas constitucionais.²⁰

É nesse contexto que MARCELO NEVES²¹ introduz, no Brasil, o conceito de Transconstitucionalismo. O autor, fortemente embasado no pensamento de Niklas Luhmann — um dos principais expoentes da teoria sistêmica traz a ideia de entrelaçamentos entre ordens jurídicas constitucionais para a solução de problemas comuns.

Segundo o autor, o conceito de transconstitucionalismo não se refere a algum tipo de internacionalidade ou transnacionalidade do direito constitucional, mas reconhece que os problemas nucleares do constitucionalismo são debatidos por diversas ordens jurídicas entrelaçadas, principalmente (mas não só) no interior das Cortes Constitucionais.²²

¹⁸ Os direitos fundamentais se desprendem de uma concepção meramente estatal, e transformam-se em exigências globais. Como afirma Flávia Piovesan, “fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional” in: PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: Direitos Humanos e Democracia na era Global. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica vol. 1º n. 7. Belo Horizonte: IHJ, 2009, p. 14.

¹⁹ “*Constitucionalismo* significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5).

²⁰ CARNEIRO, Wálber Araujo. O direito e as possibilidades epistemológicas do paradigma hermenêutico. In STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org.) *Hermenêutica e Epistemologia*. 50 Anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 145-146.

²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

²² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 71.

Em sua obra *Transconstitucionalismo*, aborda casos em que ordens jurídicas de diferentes dimensões são confrontadas - local, nacional, regional, internacional e global. Propõe não a primazia de uma ordem ou jurisdição sobre a outra, mas a construção de uma racionalidade transversal que viabilize um diálogo entre ordens jurídicas. Para NEVES, fica claro que a sobreposição de Ordens Jurídicas para a salvaguarda de um mesmo conjunto de direitos acaba por provocar possíveis colisões entre elas. Diante destas colisões, o Autor realizou um estudo aprofundado do tema, propondo como solução a efetivação de um diálogo cooperativo entre os ordenamentos jurídicos envolvidos/entrelaçados. A tal diálogo, ele denominou de transconstitucionalismo, *verbis*:

O transconstitucionalismo, ao promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas, é promotor de uma ordem diferenciada de comunicações, tanto para dentro quanto para fora do sistema jurídico." (pág. 289)²³

... o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional (...) que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo." (pág. 297)

... o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: o ponto cego, o outro pode ver." (pág. 298)²⁴

Corroborando com o até então exposto, vejamos os ensinamentos do Prof. GABRIEL FERRER, ao proferir palestra em maio do corrente ano na Universidade de Alicante/ES sobre o tema:

(...) os paradigmas dessa nova realidade seriam: O vínculo solidário entre todos; A construção de um direito transnacional, mais além do que a estrutura moderna clássica de nações, superando o conceito clássico de soberania, de fronteira entre um país e outro; Conseguir uma sociedade sustentável. Qual o princípio? A solidariedade. Qual a ferramenta? O direito transnacional. Os direitos nacionais não conseguiram dar as respostas. Qual o objetivo? A sustentabilidade.(...) A construção de uma cidadania global (quarta camada). O primeiro aspecto é

²³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

²⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sentimental: temos que ter a percepção íntima, sentimental, de que compartilhamos. São sentimentos, não é uma questão racional. O segundo aspecto é o compartilhamento dos valores fundamentais. Temos que compartilhar os mesmos valores fundamentais (vida, saúde, ética civil). Como terceiro aspecto temos que ter um estatuto jurídico.(...)²⁵

Para conclusão do presente tópico, após realizado o estudo proposto, verificamos que a GLOBALIZAÇÃO

(...)não é globalização no sentido de uma globalização total mas significa transnacionalização, ou seja, uma conexão mais forte entre os espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado só internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo de um espaço intermediário que já não se encaixa nas velhas categorias. (...)²⁶

Verificamos que a TRANSNACIONALIZAÇÃO constitui fenômeno de sobreposição das estruturas estatais, produzindo como consequência a interação entre estados distintos, consubstanciada através da assinatura de acordos que podem ser de caráter econômico Social político ou cultural.

E que O TRANACONSTITUCIONALISMO, enquanto fenômeno jurídico, reconhece que os problemas nucleares do constitucionalismo são debatidos por diversas ordens jurídicas entrelaçadas, propondo como solução a efetivação de um diálogo cooperativo entre os ordenamentos jurídicos envolvidos/entrelaçados.

Em sendo assim, feitas as ponderações propostas sobre os temas em comento, passaremos ao estudo da aplicação desses fenômenos na proteção e efetivação dos direitos humanos.

2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO, DA TRANSNACIONALIZAÇÃO E DO TRANACONSTITUCIONALISMO PARA A INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Consoante ALEXANDRE DE MORAES, a necessidade de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o aparecimento da disciplina denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo autônomo do Direito Internacional Público, que tem como finalidade a concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de

²⁵ FERRER, Gabriel – Conferência realizada em 21 de maio de 2012 – Alicante/ES – Curso de Mestrado e Doutorado UNIVALI - MADAS 2012. Tradução livre da autora.

²⁶ BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**. Tradução de Luiza Antônio de Oliveira de Araújo. São Paulo: Unesp. 2003. P. 50.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

normas gerais que visam a tutelar bens da vida primordiais, como a dignidade, a vida e a segurança, bem como por meio de previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação desses mesmos bens da vida.²⁷

ALEXANDRE DE MORAES, citando FLAVIA PIOVESAN, ensina que o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa a "garantir o exercício dos direitos da pessoa humana"²⁸. O autor enfatiza que influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem foi algo marcante na história de construção desse Direito Internacional dos Direitos Humanos: foi a projeção linear na evolução da proteção internacional dos direitos humanos, conforme aponta CANÇADO TRINDADE.²⁹ É a Declaração Universal a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais.

Os direitos humanos alicerçados no direito internacional têm como fundamento o reconhecimento e a proteção dos direitos do ser humano nas suas diferentes dimensões, com base na proteção da dignidade da pessoa, prioritariamente através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, seguida da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Aprovada após o final da 2ª Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece um novo paradigma axiológico a ser observado: *a significação e a proteção aos direitos humanos*.

Mais uma vez observando os ensinamentos de Alexandre de Moraes, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou o reconhecimento de que a dignidade humana é inerente à espécie humana, pertence a todos os membros da família humana, que possuem direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da paz no mundo.³⁰

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, há que se reconhecer, é centrada na proteção da pessoa humana e, de acordo com o ensinamento do Professor da Universidade de Leicester, MALCOLM N. SHAW³¹, o conceito nuclear dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. Esta se configura como o

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 17

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. .p 17

²⁹ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. I**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.. p. 40

³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. . p. 18

³¹ SHAW, Malcolm N. International Law, fifth edition, *Cambridge University Press*, 2003. P. 198.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

objetivo máximo da "comunidade" mundial. Esse entendimento é compartilhado por JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR, para quem:

[...] a pessoa humana é hoje considerada como o mais notável, senão raiz, de todos os valores, devendo, por isso mesmo e dentro de uma visão antropocêntrica, ser o destinatário final da norma, base mesma do direito, revelando, assim, critério essencial para conferir legitimidade a toda a ordem jurídica. (FAGUNDES JÚNIOR, 2001, p. 271).³²

Partindo da premissa da insuficiência da catalogação de direitos civis e sociais nas constituições federais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem surge como instrumento jurídico de alcance global para assegurar direitos fundamentais a toda e qualquer pessoa humana. Pretende, de um lado, ser norma cogente a todos os Estados, de obrigatória observância e respeito, e de outro lado, assegurar o exercício e a proteção a direitos consagrados como essenciais para a existência digna do ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao preconizar os direitos individuais e coletivos, somados aos de natureza econômica, social e cultural, traz um ideal comum às diversas tendências de um mundo pluricultural.

Esses direitos vêm caracterizar a última metade do século XX numa fonte inspiradora para a elaboração de diversas cartas constitucionais e Tratados Internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Nessa esteira destaca *Flávia Piovesan* que o surgimento do movimento de internacionalização dos direitos fundamentais é decorrência do 2º pós-guerra e consagra a unificação dos direitos liberais e políticos com os direitos sociais, culturais e econômicos.³³

Salienta-se que a Declaração Universal é o mais importante documento do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém não é o único.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político; a Declaração do Direito ao Desenvolvimento; a Declaração e Programa de Ação de Viena; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a

³² FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. Limites da Ciência e o Respeito à Dignidade Humana, In: SANTOS, M. (Org.). **Biodireito**: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³³ PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: Direitos Humanos e Democracia na era Global. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica vol. 1º n. 7. Belo Horizonte: IHJ, 2009, p. 13.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção sobre os Direitos da Criança; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher são outros exemplos de instrumentos que compõem esse ramo do Direito.

Nesse sentido, afirma DENISE HAUSER que,

En el período anterior a la creación de la Organización de las Naciones Unidas, la protección de los derechos humanos estaba reservada esencialmente a los derechos internos de los Estados. La fecha de 1945 posee una especial importancia, puesto que en el texto del tratado constitutivo de la ONU se incluyen varias cláusulas de derechos humanos, y se produce el fenómeno de la 'internacionalización' de los mismos. A partir de este momento, la materia relativa a los derechos humanos no más pertenece de forma exclusiva a la jurisdicción interna de los Estados, pero pasa a constituir una materia de interés internacional.³⁴

O Brasil assimilou esses valores em sua Constituição, que consagra, dentre seus princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, e os valores sociais do trabalho (art. 1º); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além dos objetivos de garantir o desenvolvimento nacional e o de erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e o de promover o bem de todos sem discriminação (art. 3º); e apregoa a prevalência dos direitos humanos e a cooperação internacional entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º). Direitos e garantias fundamentais são assegurados a todos os cidadãos na forma de direitos individuais e coletivos (art. 5º), enquanto os direitos sociais (art. 6º) indicam diretrizes para o Estado, que deve observar e assegurar sua concretização por meio de medidas efetivas, dispostas em vários preceitos constitucionais, tais como: os direitos dos trabalhadores (art. 7º), direito à saúde (art. 196), direito à previdência social (art. 201), direito à assistência social (art. 203), direito à educação (art. 205), direito à cultura (art. 215), entre outros.

Ressalte-se que, em nossa Carta Constitucional, os direitos humanos fundamentais passaram a ter eficácia e efetividade desde o momento da promulgação, não dependendo de qualquer ato infra-constitucional. Nesse sentido aponta KILDARE CARVALHO: "Incorporados, todavia, ao texto da Constituição, as declarações de direito têm aplicabilidade imediata."³⁵

³⁴ HAUSER, Denise. La protección internacional de los derechos humanos i el derecho internacional del desarrollo. In: ANNONI, Daniel (org). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p.110.

³⁵ Carvalho, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Del Rey. 1999. P. 195

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Neste momento, mister se faz salientar que, na Modernidade, os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, ou seja, primeiramente são concebidos como direito interno³⁶, como direitos do cidadão. Mas, ainda que direito nacional-interno, possuem ampla vocação e pretensão universal como direitos do homem genérico, se referindo a todos os seres humanos. O fenômeno da universalidade dos direitos humanos é diferente do fenômeno da internacionalização dos mesmos. A universalização é anterior aos mesmos, pois se dá já na construção teórica dos direitos, ainda como Direito Natural Racionalista, e segue seu curso desde as primeiras declarações de direitos.³⁷

Neste momento, é necessário lembrarmos o conceito de transconstitucionalismo como sendo teoria (ideologia) de promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas. Nessa ordem, a observância dos direitos humanos ou uma possível condenação ante a violação dos mesmos implicaria num diálogo cooperativo entre ordenamentos jurídicos para a perfeita solução do problema/litígio.

Contudo, quando falamos de violações de direitos humanos, a discussão se centra na harmonização das normas internacionais junto ao ordenamento jurídico interno e na efetividade dos mecanismos internacionais quanto à apuração das violações e seus resultados.

Quando tratamos da adesão dos Estados aos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, não há que se falar em competência exclusiva destes em relação às violações de direitos humanos.

No entender de FLÁVIA PIOVESAN,

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas ao revés, são complementares. Inspirados em valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.³⁸

Desta forma, um indivíduo que sofreu uma violação aos direitos humanos pode recorrer tanto ao sistema global quanto ao regional, tendo em vista que os direitos tutelados são idênticos, podendo, portanto, escolher o instrumental mais

³⁶ PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**, p. 113-144.

³⁷ Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf Acesso em: 15/08/2012.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5.ed. São Paulo: Max Limonad. 2002. p. 228.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

favorável à proteção de seu direito.³⁹ Nessa esteira, ensina CANÇADO TRINDADE, citado por FLÁVIA PIOVESAN:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de 'conflitos' entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). (...) Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.⁴⁰

A guisa de corroboração, FLÁVIA PIOVESAN: "fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional"⁴¹

Conforme vimos, quando se aborda a questão dos direitos humanos, não é a falta de fundamento nos diplomas legais a grande dificuldade. Esta está na sua efetiva aplicabilidade, ou seja, a efetiva proteção desses direitos. Essa questão muito bem lembra NORBERTO BOBBIO⁴²: "O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político."⁴³

Não obstante as diferenças culturais dos povos, a Declaração inaugurou, no cenário mundial, um acordo internacional sobre um conjunto de valores éticos

³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 228.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 229.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: *Direitos Humanos e Democracia na era Global*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica vol. 1º n. 7. Belo Horizonte: IHJ, 2009, p. 14

⁴² Norberto Bobbio conclama a Declaração de 1948 como o documento mais importante da história da humanidade, uma que na opinião do filósofo italiano "(...) representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade"

(p. 26). Esta já é uma visão clássica que os diferentes autores de teoria geral dos direitos humanos discutem sua validade há algumas décadas. Conferir: BOBBIO, Norberto. *Presente e futuro dos direitos do homem*. In: _____. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25- 47.

⁴³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 15.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que devem reger as relações políticas, jurídicas e sociais entre os indivíduos no campo dos direitos humanos.

A base ideológica da Declaração configura o respeito ao ser humano, em razão da sua dignidade. Estabelece que toda pessoa, dada sua condição de ser humano, é titular dos direitos humanos, independentemente de qualquer outra circunstância, porque todo e qualquer ser humano é dotado do atributo da dignidade.

Neste sentido, poderíamos perfeitamente dizer que os fenômenos da Globalização e Transnacionalização também em muito poderiam contribuir para a defesa e efetivação dos direitos da humanidade, vistos que ambos os fenômenos estão relacionados a um processo paradigmático, multidimensional, ligados à sublimação dos limites territoriais-políticos dos Estados, *ante a sobreposição de estruturas estatais — no caso da transnacionalização, consubstanciada através da assinatura de acordos, visando a conexão mais forte entre os espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado só internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço intermediário, o que se constitui em embasamento jurídico sustentável para a proteção dos direitos do homem.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme vimos, a internacionalização dos direitos humanos é fenômeno ou movimento recente na história da humanidade, fruto dos horrores e atrocidades verificados na Segunda Guerra Mundial, e tem como preocupação mundial primordial o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Podemos afirmar que os direitos humanos possuem uma dimensão jurídica assente, seja pelo reconhecimento de sua influência nos ordenamentos no campo da interpretação jurídica como informativa de valores básicos do ser humano, seja como decorrência de sua positivação em instrumentos internacionais normativos ou ainda nas próprias Constituições de cada Estado.

Através do presente estudo, verificamos que a Globalização, sendo considerada como um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial com objetivo de intensificação das relações sociais e comerciais, a Transnacionalização, compreendida como fenômeno reflexivo da Globalização evidenciada pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, e, por fim, o Transconstitucionalismo, como fenômeno que visa a promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, dão cumprimento ao objetivo do presente estudo, qual seja o de analisar de que forma as ordens jurídicas podem e devem se entrelaçar para resolução de problemas de relevância global.

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Ou seja, desta forma podemos dizer que a globalização, ao intensificar as relações comerciais, aproxima pessoas e promove a análise dos problemas emergente nas sociedades contemporâneas.⁴⁴

Considerando que as fronteiras da transnacionalidade possui similaridades com temáticas da globalização, tendo como particularidade de aquela apontar para uma questão central: a relação entre territórios e os diferentes arranjos sócio-culturais e políticos, podemos dizer que num mundo globalizado não existe mais espaço para disparidade de direitos sociais (humanos). Ou seja, a transnacionalidade implicaria na consciência de que não se pode haver disparidade de direitos em face da proximidade territorial. Funcionando como uma espécie de consciência de se fazer parte de um corpo político/social mundial.

O transconstitucionalismo funcionaria como o instrumento jurídico que se utiliza das ferramentas da transnacionalização e da globalização pelo fato de possibilitar a convivência não destrutiva de diversos ordenamentos jurídicos, dentro de um espírito de pluralidade e aceitação das diferenças que marcam a sociedade contemporânea.

Em suma, o transconstitucionalismo seria o instrumento para a resolução dos problema decorrentes da transnacionalização gerados pelo fenômeno da globalização uma vez que as questões de direitos humanos transbordam os limites do Estado-nacional. Não é menos verdade que ainda precisamos dele para superarmos os enormes déficits sociais presentes em diversas partes do globo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴⁴ No entender de Boaventura Souza Santos é nesse conjunto de "globalizações" e de relações sociais diferentes que surgem conflitos e com eles vencedores e vencidos que podem, a longo prazo, ter impactos irreversíveis. Essa relação entre os processos de globalização e o surgimento e expansão de situações de risco social permite-nos observar que a globalização pode contribuir para limitar os seus contributos para um desenvolvimento humano sustentável.(SANTOS, Boaventura Sousa. Os processos da globalização. In: _____ (Org.). Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2005)

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BECK, Ulrich. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 15.ed.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARNEIRO, Wálber Araujo. O direito e as possibilidades epistemológicas do paradigma hermenêutico. In STRECK, Lenio Luiz; STEIN, Ernildo (Org.) **Hermenêutica e Epistemologia**. 50 Anos de Verdade e Método. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.

CRUZ, Paulo Márcio, STELZER, Joana (orgs). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba. Juruá. 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009.

FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. Limites da Ciência e o Respeito à Dignidade Humana, In: SANTOS, M. (Org.). **Biodireito**: Ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIDDENS, Antony. **Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991.

GONÇALVES, Everton das Neves Gonçalves, STELZER Joana. **Estado, Globalização e Soberania: Fundamentos Político jurídicos do Fenômeno da Transnacionalidade**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1915.pdf

HAUSER, Denise. La protección internacional de los derechos humanos i el derecho internacional del desarrollo. In: ANNONI, Daniel (org). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos**

DUARTE, Maria Raquel. Contextualização dos fenômenos da globalização transnacionalização e transconstitucionalismo para a integração e proteção dos direitos humanos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Limonad. 2002.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: Direitos Humanos e Democracia na era Global. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica** vol. 1º n. 7. Belo Horizonte: IHJ, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em Matéria de Direitos Humanos: Revisitando a Discussão em Torno dos Parágrafos 2º e 3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988. In NEVES, Marcelo (org.). **Transnacionalidade do Direito**. Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SANTOS, Boaventura Sousa. Os processos da globalização. In: _____ (Org.). Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2005.

SANTOS, Milton. Fim de século e globalização. 2 ed. Hucitec. São Paulo. 1994.

SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos Santos. **A globalização ou o mito do fim do Estado**. Ijuí: Unijuí, 2007.

SHAW, Malcolm N. **International Law**, fifth edition, *Cambridge University Press*, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. I**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.